

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2025¹

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129 da Constituição Federal (CF); art. 26, inciso I, alíneas "a" a "d", e inciso II, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 37, inciso I, alíneas "a" e "d", e inciso II, da Lei Complementar (LC) estadual nº 12/1993; na Resolução (Res.) nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, especialmente a proteção do patrimônio público e o combate à corrupção, conforme art. 129, inciso III, da CF e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que é função institucional do Órgão Ministerial a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção do patrimônio público e dos direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso III, da Lei das Leis;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses,

¹ Protocolo SIMP nº 000600-138/2025

direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei nº 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações - NLL) estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impondo rigorosa observância aos princípios constitucionais e à busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública;

CONSIDERANDO que o credenciamento, conforme art. 79 da NLL, é modalidade excepcional de contratação, aplicável apenas em hipóteses específicas e desde que devidamente fundamentada em Estudo Técnico Preliminar (ETP) que comprove sua vantajosidade e adequação ao objeto pretendido;

CONSIDERANDO que o fornecimento de combustíveis, óleos lubrificantes e graxas constitui objeto de natureza comum e amplamente competitivo no mercado, sendo inadequada a utilização da modalidade credenciamento quando é plenamente possível a realização de pregão eletrônico com ampla concorrência, conforme determina o art. 28, I, da NLL;

CONSIDERANDO que o princípio da economicidade, consagrado no art. 70, *caput*, da CF e art. 5º da NLL, impõe à Administração Pública o dever de buscar a melhor relação custo-benefício em suas contratações, vedando gastos desnecessários e desperdício de recursos públicos;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 166/2025 do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), que identificou indícios robustos de irregularidades no Credenciamento nº 002/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Barras/PI para aquisição de combustíveis, óleos lubrificantes e graxas no valor estimado de R\$ 9.222.141,82 (nove milhões, duzentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos);

CONSIDERANDO que o referido credenciamento apresenta vícios insanáveis, notadamente: (i) inadequação objetiva da modalidade de credenciamento para objeto passível de competição em pregão eletrônico; (ii) contradição interna no Estudo Técnico Preliminar, que expressamente reconhece a insuficiência do próprio credenciamento; (iii) pesquisa de preços em desconformidade com o mercado regional, resultando em sobrepreço estimado entre R\$ 766.700,00 e R\$ 1.045.500,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua Leônidas Melo, 916, centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439/ (86) 98183-2497

E-mail: segunda.pj.barras@mppi.mp.br

2

apenas para o item gasolina comum; (iv) utilização de recursos federais vinculados à educação (FUNDEB com complementação da União e Salário-Educação) para despesas manifestamente alheias à finalidade educacional;

CONSIDERANDO que a utilização de recursos do FUNDEB e do Salário-Educação para aquisição de combustíveis não relacionados ao transporte escolar constitui desvio de finalidade e malversação de verbas públicas federais, violando a vinculação constitucional específica desses recursos à educação;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços realizada pelo Município utilizou como parâmetro apenas uma fonte (Município de Altos/PI) com valor de R\$ 7,90 por litro de gasolina comum, quando a pesquisa do CACOP demonstrou que Municípios de porte semelhante praticam preços significativamente menores (Campo Maior: R\$ 6,03; Piripiri: R\$ 6,00; União: R\$ 5,96; Esperantina: R\$ 5,35), evidenciando falha técnica grave na aferição de preços de mercado;

CONSIDERANDO que o próprio ETP elaborado pelo Município admite expressamente que "a contratação por credenciamento ou compras avulsas mostrou-se insuficiente, pois não assegura o fornecimento contínuo nem preços competitivos", contraditoriamente sugerindo a adoção de procedimento formal de licitação;

CONSIDERANDO que a manutenção do credenciamento irregular representa grave risco de dano ao erário municipal, com potencial prejuízo de mais de R\$ 1 milhão apenas no item gasolina comum, comprometendo recursos públicos que deveriam ser aplicados em áreas prioritárias como saúde, educação e assistência social;

CONSIDERANDO que os indícios apurados configuram, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10, VIII (causar prejuízo ao erário por ação dolosa), e 11, V (frustrar a licitude de processo licitatório), da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que a Res. CNMP nº 164/2017 estabelece que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público destinado a prevenir responsabilidades e corrigir condutas irregulares, atuando como mecanismo preventivo de proteção ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação preventiva e resolutiva para cessação imediata das irregularidades identificadas, evitando maior prejuízo ao erário e garantindo a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos municipais;

RESOLVE RECOMENDAR:

AO **MUNICÍPIO DE BARRAS/PI**, na pessoa do Exmo. Sr. PREFEITO MUNICIPAL, do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no âmbito de suas respectivas competências, que adotem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as seguintes providências:

1. ANULAÇÃO INTEGRAL DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025:

1.1. **ANULE** integralmente o Credenciamento nº 002/2025, com fundamento no art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo a nulidade de ofício em razão das seguintes ilegalidades detectadas:

- a) Inadequação da modalidade de credenciamento para objeto comum e competitivo;
- b) Vício insanável no Estudo Técnico Preliminar;
- c) Pesquisa de preços manifestamente incompatível com valores de mercado;
- d) Ausência de demonstração de vantajosidade para a Administração Pública;

1.2. **ABSTENHA-SE** de realizar quaisquer pagamentos decorrentes do credenciamento ora anulado, suspendendo imediatamente todos os contratos dele decorrentes, **sob pena de responsabilização pessoal dos agentes públicos por dano ao erário;**

1.3. **COMUNIQUE** formalmente aos credenciados a anulação do procedimento e a suspensão dos contratos, garantindo o contraditório e a ampla defesa nos termos da legislação aplicável;

2. VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FEDERAIS:

2.1. **ABSTENHA-SE** de utilizar recursos do FUNDEB, Salário-Educação ou quaisquer outras verbas federais vinculadas à educação para despesas não

relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino ou ao transporte escolar regular;

2.2. **COMPROVE** documentalmente que todos os gastos com combustíveis custeados por recursos educacionais destinam-se exclusivamente ao transporte escolar de alunos da educação básica pública;

2.3. **IMPLEMENTE** controles internos específicos para garantir a correta aplicação das verbas educacionais, com segregação contábil e acompanhamento sistemático;

3. ELABORAÇÃO DE NOVO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP):

3.1. **ELABORE** novo Estudo Técnico Preliminar (ETP) fundamentado e tecnicamente consistente, observando rigorosamente os arts. 18, II, e 23, §1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021;

3.2. **REALIZE** pesquisa de preços abrangente e representativa do mercado regional, consultando no mínimo 3 (três) fornecedores de Municípios de porte similar, utilizando como base os preços médios da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e do Painel de Preços do TCE/PI;

3.3. **COMPARE** tecnicamente a viabilidade e vantajosidade das modalidades pregão eletrônico e credenciamento, demonstrando objetivamente qual modalidade oferece maior economicidade e eficiência;

3.4. **JUSTIFIQUE** detalhadamente a modalidade escolhida, comprovando sua adequação ao objeto e sua conformidade com os princípios constitucionais;

4. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR:

4.1. **INSTAURE** procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, conforme art. 28, I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de aquisição de bens comuns (combustíveis e lubrificantes);

4.2. **ADOpte** critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, assegurando ampla competitividade e isonomia entre os licitantes;

4.3. **CONSIDERE** a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 82 da NLL, para garantir maior flexibilidade e economicidade nas contratações;

4.4. **OBSERVE** rigorosamente todas as disposições da NLL e da legislação correlata, garantindo ampla publicidade, transparência e controle social do procedimento;

5. MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE:

5.1. **DISPONIBILIZE** no Portal da Transparência do Município todas as informações relativas ao novo procedimento licitatório, incluindo editais, propostas, contratos e pagamentos;

5.2. **IMPLEMENTE** controles internos específicos para acompanhamento da execução dos contratos de fornecimento de combustíveis, com emissão de relatórios periódicos;

5.3. **SUBMETA** à prévia análise jurídica todos os atos relacionados ao novo procedimento licitatório, assegurando sua conformidade legal;

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOCUMENTAÇÃO:

6.1. **ENCAMINHE** ao Ministério Público Estadual, no prazo fixado, documentação comprobatória das medidas adotadas, incluindo:

- a) Ato formal de anulação do Credenciamento nº 002/2025;
- b) Novo Estudo Técnico Preliminar devidamente fundamentado;
- c) Edital do novo procedimento licitatório;
- d) Planilha comparativa demonstrando a economicidade alcançada;
- e) Relatório de controles internos implementados;

6.2. **COMPROVE** a segregação contábil dos recursos federais vinculados à educação e sua aplicação exclusiva nas finalidades legalmente previstas;

DOS PRAZOS, DA COMPROVAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A partir da data do RECEBIMENTO da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS considera seus destinatários como pessoalmente CIENTES da situação ora exposta e das providências necessárias para sua regularização.

O cumprimento integral das medidas recomendadas deverá ser comprovado no prazo específico estabelecido inicialmente, mediante encaminhamento formal de resposta e documentação pertinente, através dos seguintes meios:

I) Pessoalmente, no endereço indicado no rodapé;

II) Peticionamento eletrônico, acessível pelo *link*:
[https://www.mppi.mp.br/peticao-externa](https://www.mppi.mp.br/peticao-externa;);

III) E-mail institucional: segunda.pj.barras@mppi.mp.br.

ADVERTE-SE que o descumprimento injustificado da presente Recomendação Ministerial, a inércia administrativa, a resistência infundada ou a adoção de medidas meramente protelatórias que não solucionem efetivamente as ilegalidades identificadas ensejará a imediata adoção de medidas judiciais cabíveis pela 2ª Promotoria de Justiça de Barras, incluindo Ação Civil Pública (ACP) visando a declaração de nulidade do contrato em questão e/ou Ação de Improbidade Administrativa (AIA) contra o(a) gestor(a) e demais responsáveis (LIA, art. 10, VIII e art. 11, V).

ADVERTE-SE, de mais a mais, que o elemento subjetivo doloso e a finalidade ilícita exigidos pela Lei de Improbidade Administrativa (LIA) podem ser inferidos de circunstâncias fáticas objetivas, conforme estabelecido no artigo 28 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não sendo necessária a demonstração direta do estado psicológico interno dos agentes, mas sim a identificação objetiva da conduta e a demonstração de que a produção do resultado ilícito era consequência natural e previsível do agir administrativo, a partir do descumprimento total ou parcial desta Recomendação.

ENCAMINHE-SE, por fim, cópia da presente Recomendação:

a. Ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), para conhecimento, fiscalização concomitante e eventual expedição de medida cautelar própria, caso identifique flagrante ilegalidade;

b. À Câmara Municipal de Barras/PI, para conhecimento, fiscalização e controle político-administrativo;

c. Ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/PI, para acompanhamento e medidas na esfera de controle externo;

d. À Controladoria-Geral do Município de Barras/PI, para implementação de controles internos específicos;

e. Ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP/MPPI), para acompanhamento técnico;

f. Ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Piauí, para conhecimento e eventual atuação quanto aos recursos federais envolvidos;

g. À comunidade local, por todos os meios eletrônicos ou remotos disponíveis, para amplo controle social, incluindo à **IMPRENSA local e regional**;

h. Ao Portal da Transparência do Município, para publicação obrigatória e acesso da população.

i. À imprensa do Ministério Público do Estado do Piauí, para divulgação.

Diligência necessárias. **CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.**

Barras-PI, data na assinatura eletrônica.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

